



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº  
PROCESSO Nº 220.00004/2022-53  
INTERESSADO:

PARECER Nº

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ

PROCESSO Nº: 220.00004/2022-53

**Inclui Seção XIV-A, com arts. 69-B e 69-C, e art. 71-A na Lei Complementar nº 694, de 21 de maio de 2012, 2012 – que consolida a legislação sobre criação, comércio, exibição, circulação e políticas de proteção de animais no Município de Porto Alegre e revoga legislação sobre o tema –, e alterações posteriores, vedando a eliminação de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses em canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres.**

Senhor Presidente,

## I. RELATÓRIO

1. Vem a este vereador, para parecer, Projeto de Lei de autoria do nobre vereador Jessé Sangalli, que busca modificar Lei municipal de proteção animal. O projeto seguiu tramitação regimental, recebendo parecer positivo da Procuradoria desta Casa. Foi encaminhado à CCJ e fui nomeado relator. Eis o breve relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

2. A Constituição Federal estabelece a competência legislativa municipal no seu art. 30, o qual estabelece a capacidade deste ente legislar sobre assuntos de interesse local, além de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. A proposição trata de modificações na legislação ambiental, de modo que, além da competência municipal pelo interesse local, há competência concorrente entre a União, estados e municípios sobre matéria ambiental. **Não há, portanto, vícios de competência na presente proposição.**

3. A proposição legislativa, a princípio, compete a qualquer vereador, nos termos do caput do art. 61 da Constituição Federal, art. 59 da Constituição Estadual e art. 75, II, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, que confere “a iniciativa das leis ordinárias e das leis complementares [...] aos Vereadores.”

4. As exceções quanto a essas iniciativas estão estabelecidas no art. 94 da Lei Orgânica do Município, que fixa competência privativa do Executivo para proposições que visem “a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica; b) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos; c) criação e estruturação de secretarias e órgãos da administração pública.” Não estando prevista no rol dos assuntos de competência privativa do Executivo, **não há vícios de iniciativa na presente proposição.**

5. Em relação ao tema, assim se manifestou a Procuradoria:

[...] Como se pode ver a proposição não contraria a legislação estadual sobre o tema, em verdade, diz a mesma coisa com outras palavras. O que suscita dúvidas quanto a constitucionalidade da proposição diante do princípio da necessidade, mas sempre se pode argumentar que no caso de eventual revogação da legislação estadual subsistirá a legislação municipal. Quanto ao disposto no art. 2º da proposição vale informar que os órgãos ambientais como integrantes do SISNAMA estão autorizados a fiscalizar o cometimento das infrações ambientais e aplicar as sanções previstas na Lei nº 9605/98, sendo a rigor desnecessário tal previsão, mas não vejo inconstitucionalidade manifesta na previsão expressa em lei municipal.

Isso posto, sem prejuízo do observado acima, não vislumbro, nesse exame preliminar e perfunctório, manifesta inconstitucionalidade ou ilegalidade na proposição que impeça, nesta fase inicial, a sua tramitação ou que atraia a incidência do art. 19, inc. II, alínea “j” do Regimento Interno [...]

6. Nesta Comissão de Constituição e Justiça, contudo, cabe apenas a análise em relação à constitucionalidade e legalidade do projeto, de modo que o juízo de oportunidade e conveniência da proposição, ainda que reproduza comandos dados pela norma estadual e federal, como muito bem observado pelo Procurador, deva ser tomada em plenário, na presença dos demais vereadores.

### III. CONCLUSÃO

7. Diante o exposto, somos pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do projeto.



Documento assinado eletronicamente por **Ramiro Stallbaum Rosario, Vereador(a)**, em 30/11/2022, às 14:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0473104** e o código CRC **47DE0197**.



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 433/22 – CCJ** contido no doc 0473104 (SEI nº 220.00004/2022-53 – Proc. nº 0011/22 - PLCL 001), de autoria do vereador Ramiro Rosário, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **6 de dezembro de 2022**, tendo obtido **06** votos FAVORÁVEIS e **00** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **inexistência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Claudio Janta – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Felipe Camozzato: **FAVORÁVEL**

Vereador Leonel Radde: **FAVORÁVEL**

Vereador Márcio Bins Ely: **NÃO VOTOU**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos, Assistente Legislativo IV**, em 12/12/2022, às 14:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0478685** e o código CRC **6F4EB8A8**.